



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.000002/2004-90
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.080 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPÓLIO ANEES SALIM SAAD

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI N° 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei n° 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, a partir daquela data, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de revisão interna eletrônica da DIPJ/2000 – ano-calendário 1999, que constatou divergências entre os valores declarados e os calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo em declarações de períodos anteriores, conforme tabela abaixo, cujas informações foram extraídas do Termo de Intimação – Revisão DIPJ/2000 (e-folha 59):

| LINHA DIPJ | VALOR DECLARADO | VALOR CALCULADO | OCORRÊNCIA |
|------------|-----------------|-----------------|--|
| 10/11 | 0,00 | 43.598,20 | Lucro Inflacionário realizado declarado a menor |
| 30/24 | 53.141,02 | 59.783,66 | Apuração a menor da Contribuição Social sobre o lucro do período |

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 96 a 101), foi constatada, mais especificamente, a ausência de adição ao lucro líquido do período, da realização mínima do lucro inflacionário prevista na legislação de regência. Esclarece, ainda, o documento que:

“O lançamento contido neste Auto de Infração baseia-se no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), integrante deste Auto de Infração, o qual espelha as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de Imposto de Renda do ano de entrega de 1979 a 2002. No ano-calendário de 1994 foi considerada de ofício a realização do Lucro Inflacionário, a título de realização incentivada prevista no Art. 31 da Lei 8.541/92, no valor de R\$ 30.191,08 em 29/12/1994, porém restou um saldo de Lucro Inflacionário a Realizar, que corrigido até 31/12/1995, totalizou R\$ 435.982,00. Portanto, este Auto de Infração lança 10% desse valor.”

Assim, o imposto a pagar (R\$ 10.899,55), mais os juros de mora (R\$ 7.440,03) e a multa de ofício de 75% (R\$ 8.174,66), resultaram em um crédito tributário (IRPJ) total de R\$ 26.514,24.

Em sua Impugnação (e-folha 106), a autuada informou que, cumprindo a instrução do artigo 422 do RIR/94, foi recolhido em quota única, com vencimento em 29/12/1994, o valor de R\$ 30.191,08, não existindo saldo na data de 29/12/2000 na conta do Lucro Inflacionário, conforme lançamento na parte B do LALUR, folha nº 02. Juntou duas decisões proferidas em 1997 que declaram a nulidade do imposto em comento (Decisão nº 159/97 - e-fls. 127 a 129 e Decisão nº 160/97 – e-fls. 131 a 133).

Em 28 de junho de 2007, a DRJ em Campo Grande – MS, sob o acórdão nº 04-12.2006 (e-fls. 141 a 144), deu parcial procedência ao pleito da petionária, alterando o

valor do imposto de R\$10.899,55 para R\$ 7.720,57, por terem sido reconhecidas as baixas por decadência (de ofício) que alteraram o valor tributável do imposto a pagar. Acompanhe-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1995, os contribuintes deveriam realizar o correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL.

A declaração de nulidade por vício formal não impede que haja um novo lançamento, desde que observadas as formalidades legais o prazo decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO. BAIXA POR DECADÊNCIA.

Consideradas as baixas por decadência de ofício, o novo saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 deve ser a base de cálculo para a realização mínima obrigatória.

Inconformada, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 152 a 163) apresentando preliminar de decadência, afirmando que os cinco anos do prazo decadencial devem começar a ser contados de 29/12/1994, quanto houver a realização de 100% do Lucro Inflacionário existente em 31/12/1992, expirando-se o prazo decadencial, portanto, em 31/12/1999. Cita ainda, a súmula nº 10, do 1º Conselho de Contribuintes, ainda vigente, cujo texto reproduz-se abaixo:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

O acórdão nº 1401-000.643, de 04 de agosto de 2011 (e-fls. 172 a 178) deu provimento ao recurso do contribuinte. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 183 a 186) diante de tal decisão apontando divergência com o acórdão paradigma nº 108-08.114, cuja ementa transcreve-se a seguir:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – Na falta de apresentação de uma documentação hábil e idônea apta a comprovar a realização integral do saldo do lucro inflacionário, deve ser mantida a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostra-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, §1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso Negado.

Com base em tal julgado, defende a recorrente que como não houve obediência ao percentual de realização mínima, deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, para fins de contagem de prazo decadencial. Complemente, ainda, que a fiscalização poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte, não sendo relevante o período base em que o lucro inflacionário tenha sido originado.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 190 a 191) deu seguimento ao recurso, entendendo a divergência apontada como patente, nos seguintes termos:

“o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que em se tratando de realização incentivada do lucro inflacionário, a contagem do prazo decadencial é feita a partir dessa data. Por sua vez, no acórdão paradigma foi decidido que a contagem do prazo decadencial no caso de lucro inflacionário deve ser sempre realizada a partir do período em que deveria ser feita sua realização.”

Na sequência, a recorrida apresentou Contrarrazões (e-fls. 199 a 209), argumentando que o Fisco tinha como identificar qualquer diferença em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, impondo-lhe exigência pela diferença não realizada, devendo, portanto, incidir a decadência, uma vez a ciência do lançamento ter ocorrido em 09 de janeiro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

Conforme o despacho de admissibilidade atestou (p. 190/191), o recurso especial da Procuradoria (p. 183/186) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida em contrarrazões (p. 199/205) no tocante à admissibilidade do recurso, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Ademais, compulsando o teor do acórdão paradigma, em cotejo ao recorrido, verifico que são situações praticamente idênticas. No recorrido, conforme relatório acima, a origem da autuação se deu de forma automática, mediante revisão interna da RFB, com base no SAPLI.

Também no paradigma, o contribuinte apresenta posteriormente a Guia DARF de recolhimento, que serve para consumir a opção pela cota única de realização do lucro inflacionário, opção esta fundamental para estabelecer o marco inicial do prazo decadencial em discussão:

Nesse sentido, veja-se trechos do acórdão paradigma (fls 3 e 5 do acórdão 108-08.114) :

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 23/28), alegando, preliminarmente, decadência do direito do Fisco para efetuar a autuação, eis que o fato gerador objeto do auto de infração se remete ao ano-calendário de 1993.

Refere também restar comprovado o recolhimento da realização do lucro inflacionário, conforme guia Darf anexada aos autos, datada de 30/04/93.

(...)

No mérito, melhor sorte não assiste à autuada. Em que pese todas as alegações colocadas, deixou a contribuinte de apresentar uma documentação hábil e idônea apta a comprovar a realização integral do saldo do lucro inflacionário. No máximo, presta-se o documento de fl. 29 a demonstrar a realização parcial do saldo apontado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), sendo que este montante já foi considerado pelo referido sistema da Receita Federal, conforme documento de fl. 08.

Mesmo sucinto, o acórdão paradigma estava diante de fatos muito semelhantes ao Acórdão ora recorrido, mas caminhou pra soluções diversas.

Vejam os:

O fato de constar nos demonstrativos SAPLI os índices de correção (não contestado), bem como o saldo de lucro inflacionário corrigido em cada ano-calendário, não implica que esta apuração deu-se na data da lavratura do auto de infração, como afirma o recorrente quando conclui pela ocorrência da decadência. Como dito antes, é por meio de tal sistema que a Receita Federal realiza ao longo dos anos o controle do saldo de lucro inflacionário, o que permitiu, no caso concreto, verificá-lo ao final de 1995, bem como identificar se houve realizações nos anos subsequentes, nada mais.

(...)

Assim, mesmo considerando que o contribuinte poderia ao longo dos anos realizar percentual acima do mínimo estabelecido na legislação, é inegável, à luz das informações do SAPLI, que a Receita Federal identificou que o contribuinte havia optado pela realização incentivada. Logo, até mesmo em razão da possibilidade da realização integral, deveria no mínimo, caso a declaração de rendimentos da época não permitisse extrair tal informação, ter intimado o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Caso constatasse que de fato a opção, irretirável nos termos do parágrafo quarto da Lei nº 8.541/92, houvesse sido realmente a integral à base de cinco por cento, caberia no prazo decadencial proceder à constituição do crédito tributário relativo à suposta diferença do saldo do lucro inflacionário.

Deste cotejo, a meu ver, no entendimento do Acórdão Recorrido, os registros do SAPLI seriam suficientes para constatar que o contribuinte optou pela realização incentivada e a manifestação prévia do contribuinte seria mandatória. Por outro lado, aplicado o entendimento do Acórdão Paradigma, o SAPLI por si só é hábil para a autuação, devendo o contribuinte provar o contrário, se quiser.

Lembro sendo o tema central do Recurso a Decadência, a discussão da prova é inevitável para verificar se a mesma ocorreu ou não. Mesmo assim, não acredito que estejamos aqui realizando propriamente reexame de matéria probatória, mas sim verificando a valoração que os acórdãos (recorrido e paradigma, respectivamente) deram à prova apresentada.

Desta forma, entendo que os acórdãos são divergentes na solução dada a cada caso, e cabe a esta Turma definir qual das soluções é a mais adequada, frente à legislação e aos seus próprios precedentes.

Diante desses argumentos, conheço do Recurso Especial da PGFN.

Mérito

Em síntese, a insurgência trazida pela Procuradoria, em seu recurso especial, para fins de análise deste Colegiado, cinge-se à falta de apresentação de documentação hábil e idônea pelo contribuinte apta a comprovar a realização integral do saldo de lucro inflacionário. À vista desse lapso probatório, equivocada o entendimento do v. acórdão recorrido que, segundo a Procuradoria, “entendeu que o contribuinte optou pela realização integral em cota

única do lucro inflacionário, e, por esse motivo, teria ocorrido a decadência, já que o fisco poderia exigir o crédito desde janeiro de 1995, mas somente o fez em janeiro de 2004.

O v. acórdão recorrido de p. 172/177 firmou entendimento de que “comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento (...), caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada”.

No v. acórdão paradigma, por sua vez, ficou consignado que “na falta de apresentação de uma documentação hábil e idônea apta a comprovar a realização integral do saldo do lucro inflacionário, deve ser mantida a exigência fiscal”, uma vez que “tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização” (108-08.1140.153).

No despacho de admissibilidade, o recurso especial da Procuradoria foi admitido por ter-se verificado, segundo referido despacho, que “o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial é feita a partir da data de realização incentivada do lucro inflacionário” e, no paradigma, “que a contagem deve ser sempre realizada a partir do período em que deveria ser feita sua realização”.

De se observar que, no r. despacho de admissibilidade está subentendido que a questão da prova da realização do lucro inflacionário é fundamental para a determinação do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial.

Assim, embora haja uma questão de direito a ser dirimida por este Colegiado (termo *a quo* para contagem do prazo decadencial), os fatos e os documentos anexados ao presente processo são essenciais para o deslinde da controvérsia, pois se o contribuinte optou pela realização da totalidade do lucro inflacionário, há um termo *a quo*; se, ao contrário, deveria reconhecer no decorrer do período admitido em lei a realização do lucro inflacionário diferido, o termo *a quo* é outro.

Inicialmente, ressalta-se que a Súmula CARF nº 10 trata da realização do lucro inflacionário nos seguintes moldes:

“Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Como se vê, a Súmula 10, por si só, não resolve a questão controversa, pois o termo *a quo*, nos seus termos, pode ser o período de apuração de sua efetiva realização (do lucro inflacionário), ou o período em que deveria ter sido realizado, em face da legislação.

Vejamos, portanto, a legislação que rege a realização do lucro inflacionário no período objeto do auto de infração em discussão - art. 31, da Lei nº 8.541/92:

Art. 31. **À opção da pessoa jurídica**, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

O dispositivo legal, acima transcrito, é muito claro: a realização do lucro inflacionário diferido ocorrerá **à opção do contribuinte**: se optar por uma fração para a realização do lucro inflacionário diferido (incisos I a IV, do art. 31), mensalmente deverá apontar o lucro inflacionário realizado e aplicar a respectiva alíquota, conforme a opção, para apurar o tributo devido; poderá, contudo, optar pela cota única e, desta forma, realizar todo o lucro inflacionário em uma única oportunidade.

Importante ressaltar que os §§ 1º e 2º tratam apenas da correção pela Ufir; já o § 3º está afirmando que a tributação do lucro inflacionário será considerado como de tributação exclusiva e, por fim, ~~e, por fim~~, o § 4º assevera que a opção do contribuinte é irretratável e se aperfeiçoara com o pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado.

O contribuinte, em mais de uma oportunidade, inclusive na apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, anexou parte do Lalur, Parte B (p. 64, 125, 164 e 206) onde apurou o IR a pagar, bem como do DARF de pagamento (p. 63, 123, 165 e 207), código 3320 – IRPJ – Lucro Inflacionário, pago em 29.12.1994, para demonstrar que sua opção era realizar e pagar o imposto sobre o lucro inflacionário em quota única, à alíquota de cinco por cento, em 31 de dezembro de 1994.

A fiscalização desconsiderou essas informações e, em 2003, por ocasião da lavratura do auto de infração, partindo do SAPLI, na parte de controle do lucro inflacionário, apontou a existência de diferença de lucro inflacionário em relação aos controles do contribuinte. Consequentemente, entendeu pelo não oferecimento à tributação, pelo contribuinte, de lucro inflacionário ainda existente, diferido e, portanto, pendente de tributação, o que justificaria a lavratura do auto de infração.

No v. acórdão da DRJ, de p. 141/144, extrai-se a seguinte constatação:

Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (f. 02 a 06), sistema que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil controla o diferimento e as realizações do lucro inflacionário, a partir dos valores informados nas declarações de imposto de renda (DIRPJ/DIPJ), eventualmente alterados pelas malhas fiscais, o lucro inflacionário acumulado objeto da autuação é oriundo de saldo de 1979.

Como visto nesse demonstrativo, em 1994 houve, de fato, realização incentivada de R\$ 603.822,00, segundo a Lei n. 8.541/1992.

Ocorre que tal realização (de apenas 62,9085%) não fez com que o saldo do lucro inflacionário fosse “zerado” como alegou a contribuinte. Restou, inda, um saldo de lucro inflacionário a realizar de R\$ 356.020,00 que, corrigido, montou em R\$ 435.982,09 em 31 de dezembro de 1995, motivo da autuação (realização mínima de 10% desse saldo nos anos subsequentes).

Ou seja, a própria DRJ constatou que o contribuinte teve a intenção de realizar todo o saldo de lucro inflacionário, mas tal realização limitou-se a “62,9085%”.

Posta a questão, com a devida vênia, correto o v. acórdão recorrido ao reformar a decisão de piso e cancelar o auto de infração.

Se, em 1994 o contribuinte fez a opção pelo pagamento integral do IR devido sobre lucro inflacionário diferido, controlado no LALUR e, admitindo-se que, por um lapso, restou uma diferença não oferecida à tributação, não é possível admitir que, em 2003, o Fisco use o SAPLI em relação ao saldo existente em 31.12.1994 e, à vista dessa diferença de lucro inflacionário diferido, possa fazer a tributação pelo IRPJ, referente ano ano-calendário 99, exercício 2000, sem observar a regra geral de decadência em matéria tributária – art. 173, I do CTN, notadamente porque já em 1995 teve ciência da intenção do contribuinte de pagar todo o IR devido sobre lucro inflacionário diferido em quota única.

Veja-se constatação feita no v. acórdão recorrido:

No entanto, nesta análise não se pode olvidar que no demonstrativo SAPLI consta informação explícita sob o título “Realização incentivada – Lei 8541/92”, o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art. 31, V, da Lei nº 8.541/92.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte poderia ao longo dos anos realizar percentual acima do mínimo estabelecido na legislação, é inegável, à luz das informações do SAPLI, que a Receita Federal identificou que o contribuinte havia optado pela realização incentivada. Logo, até mesmo em razão da possibilidade da realização integral, deveria no mínimo, caso a declaração de rendimentos da época não permitisse extrair tal informação, ter intimado o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Caso constatasse que de fato a opção, irretratável nos termos do parágrafo quarto da Lei nº 8.541/92, houvesse sido realmente a integral à base de cinco por cento, caberia no prazo decadencial proceder à constituição do crédito tributário relativo à suposta diferença do saldo do lucro inflacionário.

O período de apuração da efetiva realização do lucro inflacionário do contribuinte deu-se em 31.12.1994 (termo *a quo*), momento em que efetivamente optou pelo pagamento em quota única, demonstrado pelo Lalur, Parte B e pelo DARF de pagamento (e-fls 49 e 50), estando, portanto, correto o v. acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Neste mesmo sentido está o acórdão 9101-003.252 (de 09 de novembro de 2017), de relatoria do eminente Cons. Rafael Vidal, com a ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO ANTECIPADA PELA CONTRIBUINTE, COM ALÍQUOTA INCENTIVADA. REFLEXOS QUANTO À DECADÊNCIA.

1 - Apesar da possibilidade de haver decisões diferentes sobre decadência diante de uma base fática comum, o acórdão recorrido acertou ao decretar a decadência para o crédito tributário exigido nos presentes autos. Há duas razões para esse acerto.

2 - A tributação não recaiu sobre o lucro inflacionário que foi apurado pela própria contribuinte. A Fiscalização promoveu alterações no cálculo do lucro inflacionário, e, nesse caso, a contagem da decadência não tem início apenas no período em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado (1997, 1998 e 1999). As alterações na apuração do lucro inflacionário são relativas ao ano-calendário de 1993, e não mais poderiam ser feitas nem no ano-calendário 2000 (lançamento contido no processo nº 10845.003663/9948), e nem em 2003 (lançamento sob exame).

3 – a contribuinte fez opção pela realização antecipada do lucro inflacionário em janeiro de 1993, com a alíquota incentivada de 5% (Lei 8.541/1992, art. 31), para a quitação em cota única de todo o saldo de lucro inflacionário que ela entendia ter acumulado em períodos anteriores. A opção pela realização antecipada do lucro inflacionário, por ser irretratável, estabelecia um novo regime temporal para o reconhecimento da realização desse lucro. A partir da opção, não mais poderia o contribuinte reivindicar o prazo de diferimento da regra geral. No caso de irregularidade, cabia ao Fisco exigir o cumprimento das realizações de acordo com a periodicidade adotada pelo Contribuinte em sua opção, seguindo os mesmos critérios em termos percentuais e temporais.

A opção por cota única permitia, desde a sua implementação, a exigência integral de qualquer diferença constatada em relação à realização do lucro inflacionário, mas essa exigência tinha que ser feita em tempo hábil, sob pena de decadência. Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

(Grifos Nossos)

Finalmente, considerando que não há controvérsia nos autos sobre a opção do contribuinte pela antecipação da realização do lucro inflacionário, de forma irretratável, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei